

LEI COMPLEMENTAR Nº 009 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994.

"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 22 DE SETEMBRO DE 1993 - QUE INSTITUIU O CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º - Os dispositivos a seguir, da Lei Complementar Estadual nº 002, de 22 de setembro de 1993, que instituiu o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 -

"I - Comarca de Boa Vista, que compreende os Municípios de Boa Vista, Mucajaí e Alto Alegre;

IV - Comarca de Soufim, que compreende os Municípios de Soufim e Normandia, com o respectivo cargo de juiz de Direito."

"Art. 31 - Na Comarca de Boa Vista funcionarão dez (10) juizes de Direito, com jurisdição e competência definidas neste Código, titulares das seguintes Varas:

I -

II -

III -

IV - 4ª e 5ª Vara Cível-Competência genérica

V -

VI -

VII -

VIII - 3ª e 4ª Vara Criminal - Competência genérica, ressalvada a competência específica de outras Varas."



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"Art. 37 - Ao Juiz da 4ª e 5ª Vara Cível compete:

- I-
- a)
- b)
- II-.....
- III.....
- IV.....
- V.....
- VI.....

"Art. 42 - Ao juiz da 3ª e 4ª Vara Criminal compete processar e julgar todos os demais feitos criminais não compreendidos na competência da 1ª e 2ª Varas."

"Art.109 -

Parágrafo único - Em caso de morte do magistrado é assegurado aos seus dependentes, o benefício de pensão correspondente à totalidade de sua remuneração autorizada, na mesma data e proporção dos vencimentos dos magistrados em atividade, na forma prevista no sistema de Previdência do Estado."

"Art.112 -

I - representação de 125% (cento e vinte e cinco por cento), incidentes, sobre o vencimento básico;"

"Art.113 - É defeso ao Poder Judiciário o pagamento de ajuda de custo para moradia e das despesas de água, luz, telefone e demais encargos das residências dos Magistrados, bem como o pagamento de combustível para uso em viaturas particulares dos mesmos."

"Art.114 - O Presidente do Tribunal de Justiça, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral de Justiça e o



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

"Art. 37 - Ao Juiz da 4ª e 5ª Vara Cível compete:

- I-
- a)
- b)
- II-.....
- III.....
- IV.....
- V.....
- VI.....

"Art. 42 - Ao juiz da 3ª e 4ª Vara Criminal compete processar e julgar todos os demais feitos criminais não compreendidos na competência da 1ª e 2ª Varas."

"Art.109 -

Parágrafo único - Em caso de morte do magistrado é assegurado aos seus dependentes, o benefício de pensão correspondente à totalidade de sua remuneração autorizada, na mesma data e proporção dos vencimentos dos magistrados em atividade, na forma prevista no sistema de Previdência do Estado."

"Art.112 -.....

I - representação de 125% (cento e vinte e cinco por cento), incidentes sobre o vencimento básico;"

"Art.113 - É defeso ao Poder Judiciário o pagamento de ajuda de custo para moradia e das despesas de água, luz, telefone e demais encargos das residências dos Magistrados, bem como o pagamento de combustível para uso em viaturas particulares dos mesmos."

"Art.114 - O Presidente do Tribunal de Justiça, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral de Justiça e o



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Diretor do Fórum, perceberão pelo exercício de suas funções, o percentual de 30% (trinta por cento), 25% (vinte e cinco por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), respectivamente, incidentes sobre os seus vencimentos".

"Art. 123 -

§ 7º - É facultado ao Registrado converter 1/3 (um terço) de um período das férias coletivas em abono pecuniário, desde que o requerente com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 8º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias."

"Art. 201 -

I.....

II - 2 (dois) Tabeliões de notas, Registro Civil, Protestos e Registro Civil de Pessoas Naturais e Jurídicas, Titulares dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios."

"Art. 250 - Nos serviços de Registro de Imóveis e de Notas, Registro Civil, Protesto e Registro de Pessoas Naturais e Jurídicas, somente serão criados e instalados novos Cartórios, na Comarca de Boa Vista:

I - quando a população da Comarca ultrapassar a 240.000 (duzentas e quarenta mil) habitantes, quanto ao Cartório da 2ª Zona do Registro de Imóveis, havendo, a partir daí, uma nova Zona e correspondente Cartório para cada grupo de 160.000 (Cento e sessenta mil) habitantes, ou nova fração igual ou superior a 80.000 (oitenta mil) ou mais habitantes;

II - quando a população da Comarca ultrapassar

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

a 200.000 (duzentos mil) habitantes, quanto ao Cartório do 3º Ofício de Notas, Registro Civil, Protesto e Registro de Pessoas Naturais e Jurídicas, havendo a partir daí, um novo Ofício e correspondente Cartório, para cada grupo de 80.000 (oitenta mil) ou fração igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) habitantes."

"Art. 257 -

I - 11(onse) cargos de juiz de Direito na Comarca de Boa Vista, de segunda entrância.

II - 3 (três) cargos de juiz de Direito, nas Comarcas de Caracaraí, São Luiz do Anauá e Bonfim, de primeira entrância, uma para cada Comarca;"

"Art. 252 - V E T A D O.

Parágrafo Único - V E T A D O.

Art. 2º - Revogam-se o inciso IV do art. 112 e os parágrafos 1º e 2º do art. 113, todos da Lei 002 de 22 de setembro de 1993.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos-RR, 30 de Dezembro de 1994.



OTÁVIO DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima

LEI COMPLEMENTAR Nº 009/94

"PARTES VETADAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO E MANTIDAS PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, DO PROJETO QUE SE TRANSFORMOU NA LEI COMPLEMENTAR Nº 009 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994, QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 22 DE SETEMBRO DE 1993, - QUE "INSTITUIU O CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que o Plenário manteve, e eu Deputado **Almir Moraes Sá** nos termos do § 8º do Art. 43 da Constituição Estadual, promulgo as seguintes partes da Lei Complementar nº 009/94 de 30 de dezembro de 1994:

Art. 1º -

"Art. 262 - Ficam ratificados os atos de nomeação pelo Tribunal de Justiça do Estado, do Tabelião Titular e do Substituto do Cartório de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos da Comarca de Boa Vista, cabendo-lhes, respectivamente, as titularidades dos Cartórios do 1º e do 2º Ofício de Notas, Registro Civil, Protesto, de Registro de Pessoas Naturais e Jurídicas.

Parágrafo Único - São ratificados todos os atos praticados pelo Tabelião Substituto do atual Cartório de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos da Comarca de Boa Vista, ainda que em serventia provisória e em livros independentes, preenchidos os demais requisitos legais e regulamentares".

Palácio Antônio Martins, 1 de março de 1995


Almir Moraes Sá
Presidente